



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05553/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Batista de Sousa Filho

Advogado: Leonardo Paiva Varandas

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00594/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATUBA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2017, *SR. JOÃO BATISTA DE SOUSA FILHO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Natuba/PB, Sr. João Batista de Sousa Filho, não repita as irregularidades apontadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05553/18

relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05553/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Natuba/PB, Sr. João Batista de Sousa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE NATUBA/PB, ano de 2017, fls. 167/170, onde evidenciaram as seguintes irregularidades: a) excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida no valor de R\$ 5.898,24; b) gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido na Constituição Federal no total de R\$ 4.760,04; c) dispêndios com folha de pagamento em percentual superior ao determinado pela Carta Magna; e d) ausência de pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade social na soma de R\$ 6.771,37.

Ato contínuo, após intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 171, o Sr. João Batista de Sousa Filho apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 203/253, onde alegou, em síntese, que: a) não houve desequilíbrio e nem falta de controle das finanças da Casa Legislativa; b) os valores dos salários famílias foram empenhados juntamente com as folhas de pessoal; c) a ultrapassagem do limite constitucional dos dispêndios com a folha foi de apenas R\$ 81,30; e d) as despesas previdenciárias foram quitadas com base nas apurações efetuadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs, onde todos os servidores estão cadastrados.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM VII desta Corte, estes, após os exames da referida peça de defesa e das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatórios, fls. 298/302 e 305/307, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 917.002,92; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu a soma de R\$ 922.901,16; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal alcançou o percentual de 7,04% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 13.116.301,70; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 644.432,78 ou 70,28% dos recursos repassados, R\$ 917.002,92.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM VII verificaram que: a) os Membros do Parlamento, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba; e b) os vencimentos totais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05553/18

recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 444.000,00, correspondendo a 3,30% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município, R\$ 13.441.550,95, abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 772.992,29 ou 3,55% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna, R\$ 21.755.443,87, cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte mantiveram *in totum* as máculas inicialmente apontadas em sua peça técnica preliminar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 310/316, pugnou, sumariamente, pela: a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) aplicação de multa ao Sr. João Batista de Sousa Filho, nos moldes do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações à gestão da Edilidade, no sentido de que as irregularidades apontadas no presente feito não mais sejam praticadas nos próximos exercícios financeiros.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 317/318, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de julho de 2018 e a certidão de fl. 319.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, constata-se que os gastos orçamentários atingiram a soma de R\$ 922.901,16, enquanto os valores repassados para a Edilidade totalizaram R\$ 917.002,92, resultando em um déficit na importância de R\$ 5.898,24, equivalente a 0,64% das transferências efetuadas pelo Poder Executivo, fl. 167. Essa situação deficitária, ponderando-se a quantia envolvida, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), a saber, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05553/18

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne aos gastos do Poder Legislativo de Natuba/PB, os analistas desta Corte evidenciaram que o dispêndio total alcançou R\$ 922.901,16, representando 7,04% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior, R\$ 13.116.301,70, não atendendo, apesar da pequena ultrapassagem, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbo ad verbum*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

No que diz respeito aos dispêndios com pessoal da Câmara Municipal de Natuba/PB, concorde avaliação efetuada pela unidade técnica de instrução deste Tribunal, fl. 167, a folha de pagamento do Poder Legislativo alcançou o patamar de R\$ 644.432,78, equivale a 70,28% das transferências recebidas no exercício *sub studio*, R\$ 917.002,92, revelando, não obstante a diminuta transposição, violação, desta feita, ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Constitucional, com sua redação incluída pela Emenda Constitucional n.º 25/2000, palavra por palavra:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05553/18

Destarte, em que pese a alegação do Chefe do Parlamento, que pugnou pela diminuição da importância de R\$ 2.449,44, atinente às despesas com salários famílias, os técnicos desta Corte não acolheram referido pleito, destacando, para tanto, que este benefício deve fazer parte do conceito de folha de pagamento insculpido no citado art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, inobstante as necessidades de exclusões dos benefícios securitários da apuração, estes somente devem ocorrer quando devidamente compensados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o que, no caso, não ficou demonstrado, segundo registros no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e nos demonstrativos contábeis. Assim, o valor de R\$ 2.449,44 deve permanecer como gastos com pessoal, como também não deve ser eliminado do cálculo das obrigações patronais não recolhidas, conforme adiante comentado.

Já em referência aos encargos patronais devidos pelo Parlamento Mirim ao INSS, cumpre assinalar que, concorde cálculo realizado pelos inspetores deste Tribunal, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 644.432,78, nesta incluída a quantia paga a título de salário-família. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2017 foi de R\$ 135.330,88, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05553/18

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Por conseguinte, descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas no período, que importaram em R\$ 128.559,51, a Casa Legislativa deixou de recolher, no exercício, a soma estimada de R\$ 6.771,37 (R\$ 135.330,88 – R\$ 128.559,51), correspondente a 5% do total devido. De qualquer forma, em que pese a censura, merece realce que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*.

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05553/18

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Natuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. João Batista de Sousa Filho.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Natuba/PB, Sr. João Batista de Sousa Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 11:56



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 14:13



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL